





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador MARCO MACIEL**

O ilustre autor da proposição lembra que, naquela oportunidade, os debates havidos nesta Casa tornaram clara a necessidade dessas alterações.

Assim, propõe-se que os órgãos estaduais e municipais dos partidos possam proceder aos registros de suas alterações e de seus livros contábeis no registro civil das pessoas jurídicas das suas sedes e que seus diretórios nacionais somente possam ser demandados onde se localiza a respectiva sede.

Ademais, busca-se definir claramente que as atitudes tomadas pelos órgãos partidários dotados de autonomia – e também pelos candidatos nos municípios e nos estados – não podem servir de pretexto para a aplicação de penas pecuniárias ou de qualquer outra natureza ao órgão nacional do partido, que não teve responsabilidade com aquela decisão.

Outra alteração proposta objetiva simplificar o processo de prestação de contas dos pequenos diretórios municipais dos partidos políticos e de conferir a cada esfera partidária a prerrogativa de decidir sobre a assunção de dívida.

Busca-se excluir da punição de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, por ausência de prestação de contas pelo Partido Político ou sua desaprovação total ou parcial, os Institutos e Fundações de pesquisa de doutrinação e educação política, que, por lei, são instituições com autonomia administrativa e financeira, encontrando-se sujeitos à prestação de



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador MARCO MACIEL**

contas específicas ao Ministério Público, com a respectiva sanção no caso de irregularidades.

Pretende-se, ainda, fixar percentual mínimo do fundo partidário para ser utilizado na promoção da participação feminina.

São, também, introduzidos dispositivos que visam a permitir maior autonomia para os institutos de estudos, pesquisas, doutrinação e educação dos partidos políticos.

Propõe-se, também, permitir que os programas partidários no rádio e na televisão possam divulgar os trabalhos dos filiados aos partidos que exerçam cargos no primeiro escalão da administração pública.

Outra disposição tem por objetivo autorizar os estatutos dos partidos políticos a preverem a realização de prévias para a escolha de seus candidatos, com debates públicos entre os pré-candidatos.

Finalmente, estabelece-se a vedação da aplicação de multas e juros sobre as sanções pecuniárias aplicadas pela Justiça Eleitoral aos partidos políticos.

A proposição não recebeu emendas.

## **II – ANÁLISE**

No que diz respeito à constitucionalidade, não há qualquer vício, uma vez que o PLS nº 69, de 2010, dispõe sobre matéria que deve ser



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador MARCO MACIEL**

disciplinada em lei ordinária da União, para a qual não há restrição de iniciativa, na forma do que dispõe o inciso I do art. 22 da Constituição.

Ademais, o projeto é jurídico e regimental e vem vazado na melhor técnica legislativa.

No tocante ao mérito, vale ressaltar que todas as alterações propostas já foram examinadas e acolhidas por esta Casa, quando apreciou o PLC nº 141, de 2009.

Trata-se de emendas apresentadas, à época, pelos Senadores ARTHUR VIRGÍLIO, FRANCISCO DORNELLES, RENATO CASAGRANDE, EDUARDO MATARAZZO SUPPLY, LÚCIA VÂNIA, TASSO JEREISSATI, ANTONIO CARLOS VALADARES e CÉSAR BORGES, além dos relatores da matéria, o Senador EDUARDO AZEREDO e este Senador, que foram exaustivamente debatidas com todos os membros desta Casa e aprovadas pelo seu plenário.

As emendas envolvem uma série de temas voltados, essencialmente, para o fortalecimento dos órgãos dos partidos políticos e para a facilitação de suas atividades, permitindo a descentralização dos serviços e a redução da intervenção da Justiça Eleitoral na vida partidária.

Além disso, buscam incentivar a participação da mulher na vida política e ampliar a autonomia de uma entidade de grande importância, que são os institutos de estudos e pesquisas dos partidos políticos.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador MARCO MACIEL**

O Senado Federal estará, certamente, dando significativa contribuição para o avanço da vida partidária no Brasil, com a aprovação do presente projeto.

Cabe, tão-somente, a apresentação de emenda de redação, no sentido de suprimir do projeto alguns dispositivos que, na verdade, foram acolhidos pela Lei nº 12.034, de 2009, e cujos textos já constam da Lei nº 9.096, de 1995.

**III – VOTO**

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 69, de 2010, com a seguinte emenda de redação:

**EMENDA Nº                    – CCJ (DE REDAÇÃO)**

Suprimam-se as alterações propostas pelo PLS nº 69, de 2010, ao § 1º do art. 10, ao *caput* do art. 36 e ao inciso I e ao § 4º do art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995, e dê-se ao *caput* do art. 1º da proposição a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações, renomeados os parágrafos únicos dos arts. 10 e 34 como § 1º:

.....  
.....”

Sala da Comissão,



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador MARCO MACIEL**

, Presidente

Senador **MARCO MACIEL**, Relator